



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	19647.009145/2004-31
Recurso nº	147.091 Embargos
Matéria	CSLL - Exs.: 2002 e 2003
Acórdão nº	108-09.729
Sessão de	18 de setembro de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ROMAR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 2002, 2003

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
INEXISTÊNCIA DE LIDE. Em não existindo lide face à
desistência requerida pelo contribuinte, não cumpre a este
tribunal administrativo a apreciação do Recurso Voluntário.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos com efeitos
infringentes para anular o Acórdão 108-09.036 de 22/09/06, uma vez que o recurso não deve
ser apreciado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º 108-09.036 que tratou da (i) ausência de nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal por inexistência de violação ao artigo 42 do Código Tributário Nacional e aos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72; (ii) da exclusão de ofício do SIMPLES através de ato declaratório executivo, sem impugnação pelo contribuinte; (iii) da possibilidade de compensação de valores pagos (indevidamente) pela sistemática do SIMPLES quando a empresa foi excluída de ofício retroativamente.

Contra a empresa Romar Comércio e Importadora Ltda., foi lavrado Auto de Infração (fls. 257/260) e constituído crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente a períodos dos anos-calendário de 2001 e 2002, em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

O contribuinte apresentou impugnação e a 1ª Turma da DRJ de Campinas, após realizadas as diligências solicitadas, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 319/329):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2001, 2002.

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – EXATO VALOR DO MONTANTE DEVIDO.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, incluindo o exato valor do montante devido, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL.

Apurados, através de recolhimento de ofício, valores devidos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que não haviam sido declarados ou confessado espontaneamente pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

Tendo sido excluída de ofício do sistema integrado, através do ato declaratório executivo, o contribuinte que optar de não apresentar impugnação contestando tal exclusão estará definitivamente excluído.

COMPENSAÇÃO – PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Os pagamentos efetuados pela sistemática SIMPLES, quando a empresa foi excluída de ofício retroativamente, são indevidos e para sua restituição/compensação devem seguir os tramites de IN SRF n.º 480 de 2004.

Lançamento Procedente”



O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 332/354), requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

Esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso do contribuinte, rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, admitindo a compensação dos valores efetivamente recolhidos pela sistemática do SIMPLES, durante o período abrangido pelos efeitos da exclusão retroativa, uma vez que são indevidos.

Diante da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 374/378), alegando ter o acórdão embargado incorrido em omissão, já que não tratou da “desistência total da impugnação ou do recurso interposto constante do processo n.º 19647.009144/2004-96”, a qual foi requerida em 14 de setembro de 2006, antes mesmo do julgamento do Recurso Voluntário. Aduz, também, que a desistência teve como finalidade o cumprimento do artigo 1º da Medida Provisória n.º 303/2006, que trata do Parcelamento Excepcional. Importa dizer que o referido requerimento se encontra anexado aos presentes autos.

Às fls. 380, verifica-se despacho de n.º 108-106/2007, que determinou o exame dos Embargos de Declaração opostos.

Em razão da Conselheira Relatora original não mais pertencer a esta Câmara, os autos foram a esta Relatora distribuídos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Tendo em vista que de fato não houve manifestação no acórdão embargado acerca do Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo, recebo os Embargos por verificar omissão no acórdão recorrido, ainda que esta omissão não diga respeito a qualquer alegação das partes no recurso julgado. Sendo certo que referido requerimento consta apenas como formulário preenchido em atendimento ao artigo 1º da Medida Provisória nº 303/2006, em razão de pedido de Parcelamento Excepcional, supostamente efetuado pelo contribuinte.

Importante, neste ponto, esclarecer que o acórdão embargado limitou-se a dar parcial provimento ao Recurso apenas para determinar a imputação dos pagamentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, em razão de a empresa ter sido excluída de ofício da referida sistemática, retroativamente.

É fato que se tais pagamentos não forem imputados, tendo os mesmos sido pagos pela Recorrente, teria a mesma o direito de restituí-los ou compensa-los por expressa determinação legal. É fato, também, que a imputação de pagamento pode ser feita inclusive de ofício pela autoridade competente. Ocorre que deve ser verificado se cumpre a este tribunal apreciar a questão da imputação do pagamento quando a própria análise do recurso não lhe é mais permitida.

Sobre este aspecto, entendo que, em se tratando de imputação que poderia ser feita por autoridade administrativa competente, e não sendo este tribunal a autoridade responsável para tanto, só lhe é possível apreciar e determinar acerca da matéria quando lhe é possível apreciar, em sede de julgamento, o Recurso apresentado pelo contribuinte.

Neste passo, verifico que o julgamento ocorreu nesta Câmara na sessão de 22 de setembro de 2006, ao passo que a recorrente preencheu e protocolou o Anexo I – Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo – em 14 de setembro de 2006. Ainda que possivelmente o anexo tenha sido juntado aos autos em momento posterior ao julgamento, em verdade, na data da sessão que apreciou o Recurso do contribuinte não era mais possível o julgamento por absoluta inexistência da lide. Ou seja, ainda que discorde das razões da D. Procuradoria nos embargos, posto que a imputação do pagamento não é matéria sujeita, *in casu*, à confissão irrevogável e irretratável, já que se relaciona à exigibilidade e constituição do crédito tributário, entendo que carece de competência este tribunal para se manifestar sobre a matéria, porquanto, na data do julgamento, não mais existia lide a ser apreciada.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para anular o Acórdão 108-09.036, uma vez que o Recurso não deve ser apreciado, por perda de objeto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS